



LEI SANCIONADA

Em 30 / 07 / 2013

[Assinatura]

2013/2016

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA

GABINETE DA PREFEITA

ATESTO QUE FOI PUBLICADO

☐ Decreto nº

☐ Portaria nº

☒ Lei nº 229 / 2013

☐ Ato nº

☐ Outros

Em 30 / 07 / 2013

[Assinatura]
Servidor

LEI Nº 229 DE 30 DE JULHO DE 2013.

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Araguacema, Estado do Tocantins, no uso pleno das prerrogativas constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2.º A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com recursos de pessoal disponíveis:

I – casos de emergência ou calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

IV – realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;

V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços;

VI – substituição de servidor efetivo nos casos decorrentes de afastamentos, em virtude de licenças, alocação em projetos, readaptação temporária, cessão e nomeação para cargo em comissão ou função gratificada;

VII – desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade, para ocupar o cargo vago.

Art. 3.º A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

I – de seis meses, no caso dos incisos I, II, III, admitida uma única prorrogação pelo prazo previsto neste Inciso.

[Assinatura]



2013/2016
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DA PREFEITA

II – de um ano, no caso dos incisos IV, V, VI e VII, admitida a prorrogação do contrato enquanto vigorar o convênio, ajuste ou acordo, ou perdurar o motivo de afastamento do cargo público, ou enquanto vago o cargo efetivo sem aprovados em concurso.

Art. 4.º Será assegurado ao servidor temporário os seguintes benefícios:

I – salário compatível com o salário base inicial pago aos funcionários do quadro efetivo, de igual função;

II – décimo terceiro salário na forma definida pela Constituição Federal;

III – salário nunca inferior ao mínimo, na forma prevista pelo inciso VII do artigo 7º da Constituição Federal;

IV – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal;

V – filiação ao sistema oficial de previdência da União (INSS) e, respectivas seguridades sociais, na forma prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos incisos XVIII, XIX, XXIII e, XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 5.º O recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, pela Secretaria solicitante, adequado às características e motivos da contratação.

§ 1.º O processo seletivo será realizado por meio da aplicação de provas e análise de currículos.

§ 2.º Poderá ser dispensado o processo seletivo no caso do Inciso I do art. 2.º desta Lei.

§ 3.º Em casos de urgência na contratação, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos.

§ 4.º O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I – motivação da necessidade da contratação;

II – estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;

III – relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV – prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração.

V – total da despesa prevista para as contratações.

§ 5.º Com exceção do Inciso I do Art. 2.º desta Lei, os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se ao exame médico admissional.

§ 6.º O contrato por tempo determinado deverá ser publicado com a indicação, de forma resumida, do disposto nos incisos I, III, IV e V, e a lista de servidores contratados, com seus correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 6.º As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais, por meio de ofício onde constem:

I – justificativa sobre a necessidade da contratação;

II – caracterização da temporariedade da contratação;



2013/2016
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DA PREFEITA

III – funções a serem exercidas, carga horária exigida, local de prestação do serviço e remuneração proposta;

IV – estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Parágrafo único. A Administração poderá alterar unilateralmente o local de prestação do serviço.

Art. 7.º A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o cargo efetivo, correspondente às funções a serem desempenhadas.

§ 1.º No caso de as funções exercidas temporariamente não corresponderem às funções de cargo efetivo, a remuneração deverá ser fixada em valor situado entre o menor e maior vencimento previsto para cargos com os mesmos requisitos de escolaridade, observadas as condições do mercado de trabalho.

§ 2.º Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

Art. 8.º As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar n.º 101/00.

§ 1.º Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar n.º 101/00.

§ 2.º Não são consideradas despesas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente Federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

Art. 9.º O servidor temporário será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 10. Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 12. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade das partes.

Parágrafo único. A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.



2013/2016
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 13. As despesas para atender às contratações a que se refere esta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Araguacema, Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de julho de 2013.


Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita Municipal